



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dá nova redação ao art. 58 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024:

“Art. 58. O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

.....
§ 4º O Comitê Gestor do IBS e a RFB, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, cível e criminal dos seus agentes, observarão os seguintes prazos:

I – o pedido de ressarcimento será apreciado em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do requerimento efetuado pelo contribuinte; e

II – apreciado o pedido de ressarcimento ou não havendo manifestação pelo Comitê Gestor do IBS ou pela RFB, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 5º Na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no § 4º deste artigo, o valor do saldo credor será corrigido diariamente pela taxa Selic a partir do primeiro dia do início do prazo para apreciação do pedido até o dia anterior ao do ressarcimento.

§ 6º O ressarcimento efetuado nos termos deste artigo não afasta a possibilidade de fiscalização posterior dos créditos ressarcidos.

§ 7º A instauração de procedimento de fiscalização não suspende os prazos previstos no § 4º deste artigo, exceto quando instaurado para o fim



específico de apuração de fraude relativa ao ressarcimento, devidamente fundamentada.

§ 8º O procedimento de fiscalização de que trata o § 7º deste artigo não poderá se estender por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Suprime-se o art. 59 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o estabelecimento de prazo razoável para ressarcimento dos créditos acumulados de IBS e CBS, pois, assim como é de interesse do Estado receber o pagamento dos tributos de maneira segura e célere, à exemplo do estabelecimento do *split payment*, é preciso garantir aos contribuintes que o ressarcimento também ocorrerá na mesma medida, que, conforme exposições de motivo da própria PEC nº 45/2019, deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias:

“Embora a regulamentação do prazo de devolução dos créditos seja delegada para a lei complementar, a proposta é que seja muito curto (em princípio apenas 60 dias, prazo suficiente para identificar se há indícios de fraude na originação dos créditos cujo ressarcimento está sendo demandado).”

Tal medida se faz necessária para evitar que demoras na restituição impacte o fluxo de caixa dos contribuintes com o consequente incremento de custos, além de buscar impedir que as Administrações Tributárias busquem meios de retardar a devolução destes créditos, como ocorreu recentemente com a instauração de fiscalização pela Receita Federal para suspender a utilização de créditos judiciais habilitados administrativamente^[1], trazendo para o novo regime tributário todas as mazelas já conhecidas do regime de precatórios.



Além disso, considerando que todas as informações fiscais/financeiras dos contribuintes são reportadas à administração pública de forma eletrônica, a fiscalização e a aprovação da restituição, podem ser realizadas no prazo proposto na presente Emenda.

Portanto, em caso de injustificada inobservância dos prazos estabelecidos na legislação, além da atualização dos saldos credores pela SELIC, como forma de remunerar o contribuinte pelo crédito represado, deverão seus agentes responder pelos prejuízos causados, como forma de também incentivar uma conformidade tributária por parte da Administração Pública (art. 37 da CF/88^[2]).

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como do Eminent Relator, para aprovação desta Emenda.

[1] Exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

[2] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impartialidade**, **moralidad** e, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]”

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4042632932>